



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.261
de 7 de junho de 2011.

“Dispõe sobre a concessão e regulamentação do sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências”

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas as normas legais a serem observadas pelo Poder Executivo Municipal; nas concessões para exploração de áreas especiais destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos mediante a realização de concorrência pública, nos termos da legislação federal aplicável à espécie.

Parágrafo único. Os serviços serão executados de acordo com as normas, especificações, projetos, e demais elementos técnicos fornecidos pelo Poder Executivo Municipal mediante proposta da Secretaria Municipal de Transporte, a serem integrantes do edital regedor da licitação a ser promovida na modalidade Concorrência Pública, os quais inclusive, ficarão fazendo parte integrante do contrato a ser ajustado com a vencedora, independentemente de transcrições.

Art. 2º O estacionamento de veículos automotores de passageiros e de carga com capacidade até 4.000 quilos, nas vias e logradouros públicos do Município de Botucatu, em áreas especiais, denominadas de “Área de Estacionamento Rotativo Pago”, terão o controle de tempo limitado mediante o pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. O pagamento previsto no presente artigo se realizará diretamente na sede da concessionária do sistema rotativo ou em postos de vendas.

Art. 3º A operacionalização do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamentos, e que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do Poder Concedente, através do próprio aparelho ou por outro meio eficaz.

§ 1º O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de no mínimo duas formas de pagamento.

§ 2º O sistema deverá controlar através de equipamentos fixos, a utilização das vagas de estacionamento nos logradouros públicos através da limitação de tempo de utilização e pagamento de tarifa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.261
de 7 de junho de 2011.

Art. 4º As áreas situadas em frente às farmácias, hospitais, pronto-socorro, e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como os pontos de veículos de aluguel, serão devidamente sinalizados, não estando inclusas no sistema de estacionamento objeto desta lei, as quais serão devidamente sinalizadas através de placas de regulamentação.

§ 1º Fica obrigada a reserva de vaga não tarifada de estacionamento para portadores de deficiência física, visual e auditiva, na proporção de 2% do total de vagas disponíveis, no máximo por 2 horas, devendo as normas específicas para tanto ser definidas e regulamentadas por Decreto.

§ 2º Fica obrigada a reserva de vaga tarifada de estacionamento para idosos, na proporção de 5% do total de vagas disponíveis, devendo as normas específicas para tanto ser definidas e regulamentadas por Decreto.

Art. 5º O horário de estacionamento no perímetro “Área de Estacionamento Rotativo Pago” compreenderá o período das 09:00 horas às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira; e das 09:00 horas às 17:00 horas, aos sábados, ficando ainda isentos aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Em épocas especiais e ou datas comemorativas e de conformidade com o comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por ato do Executivo, ouvidos sempre o órgão de trânsito do Município, Associação Comercial e Clube dos Diretores Lojistas.

Art. 6º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias ficará permitido, sem o pagamento da tarifa, nos horários compreendidos entre 19:00 horas às 09:00 horas.

§ 1º Após o horário estabelecido no caput deste artigo fica permitido o estacionamento de veículos até 1.500 kg para carga e descarga, mediante o pagamento da tarifa de estacionamento definida em Decreto.

§ 2º A carga e descarga de materiais de construção, mudanças e outros cujos veículos ultrapassem a capacidade estabelecida no parágrafo anterior, ou ainda de caçambas de recolhimento de entulho, dependerá de licença especial da Secretaria Municipal de Transporte, a qual deverá ser afixada no interior do veículo de forma visível, não estando isentos, com isso, do pagamento da tarifa de estacionamento, com exceção das caçambas, que terão isenção por um dia a cada período de 07 (sete) dias, e no horário das 19H00 às 09H00.

§ 3º Em nenhuma hipótese, os veículos empregados nos serviços de carga e descarga, poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado, depositar cargas nos passeios e pista de rolamento.

Art. 7º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização especial da Secretaria Municipal de Transporte, com prazo de antecedência de dois dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.261
de 7 de junho de 2011.

Parágrafo único. Deverão ser estabelecidas as normas regulamentares e o valor da tarifa a ser paga, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Independerá, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

- a) dos veículos oficiais da União, dos Estados e do Município de Botucatu, bem como de suas empresas e autarquias;
- b) dos veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;
- c) dos veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;
- d) os veículos destinados a socorro de incêndio, salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito;
- e) os veículos utilizados em manutenção de serviços de telefonia, de radiocomunicações, de redes de água e esgotos, dos correios e as ambulâncias quando em efetivo serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares conforme a legislação de trânsito;
- f) os veículos utilizados no transporte de valores; e,
- g) os veículos de moradores que não possuam garagem, consoante normas a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 9º As motocicletas terão estacionamentos isentos de cobrança e privativos em locais previamente estabelecidos por ato do Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Art. 10. Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

- a) Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa e não apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar colocado de forma visível no interior do veículo;
- b) Utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;
- c) Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;
- d) Trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;
- e) Colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo; e,
- f) Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.

Art. 11. Os veículos que se encontrarem estacionados sem o pagamento da tarifa e sem o comprovante de tempo de estacionamento, serão notificados pelos agentes de fiscalização da concessionária, para no prazo de 00:05 h (cinco) minutos a contar do horário da emissão do AVISO, o adquirirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.261
de 7 de junho de 2011.

§1º O não pagamento da tarifa de estacionamento no limite de tempo estabelecido no presente artigo, permitirá ao interessado, no prazo de até vinte e quatro horas contados do horário do AVISO, retirar o comprovante correspondente a TARIFA DE PÓS-UTILIZAÇÃO, respeitando sempre o limite máximo de permanência na mesma vaga.

§2º Após a retirada do comprovante correspondente a tarifa de “pós-utilização”, o usuário deverá mantê-lo de forma visível no interior do veículo, juntamente com a notificação, durante o período em que permanecer estacionado, e após, colocá-lo juntamente com o AVISO na caixa de coleta de notificações dos equipamentos, ou entregá-lo a um dos agentes da concessionária.

Art. 12. A não retirada do comprovante de pagamento da tarifa de pós-utilização no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo anterior, ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga do uso do comprovante de tempo de estacionamento.

Art. 14. O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro inclusive a remoção do veículo.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal, mediante Lei, autorizado a outorgar a terceiros, concessão onerosa para a gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo deverá ser procedida de processo licitatório, na modalidade concorrência, cujo julgamento será o de maior oferta e melhor técnica ao Poder Público Municipal, desde que atenda as exigências editalícias estabelecidas e estar de acordo com as Leis Federais 8.666/93 e 8987/95.

Art. 16. A concessionária deverá repassar ao Município, o percentual mínimo de 7% (sete por cento) do resultado bruto, obtido através do total da receita devidamente apurada nos equipamentos eletrônicos, menos os valores de PIS, Cofins e ISS.

§ 1º O percentual de repasse ofertado pela Concessionária deverá ser destinado em sua totalidade, a Secretaria Municipal de Transporte.

§ 2º Poderá o Poder Concedente reduzir o valor do repasse relativo ao ônus da concessão, visando o estabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, caso os reajustes necessários venham a elevar significativamente o valor das tarifas aos usuários.

Art. 17. O prazo de concessão de que trata esta Lei, será de 10 anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com as condições estabelecidas pela presente lei, mediante autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.261
de 7 de junho de 2011.

Art. 18. As áreas de estacionamento rotativo de veículos serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 19. O preço relativo ao tempo de uso das vagas de estacionamento, inclusive sua política tarifária, será fixado por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice, e o critério de reajuste, deverão ser fixados no termo contratual e no edital licitatório referentes à outorga da concessão, e serão autorizados sempre na forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 20. Ao Poder Público Municipal e à Concessionária não caberão qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da Concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 21. Compete a Secretaria Municipal de Transporte a organização, gerenciamento, e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 22. Ao final do prazo de concessão as obras e instalações utilizadas na gestão do sistema de estacionamento rotativo, não reverterão para o Poder Público Municipal.

Art. 23. Após a implantação, os serviços somente se iniciarão após 30 (trinta) dias, para fins da adaptação dos seus usuários, devendo a Secretaria Municipal de Transporte divulgá-lo por todas as mídias, bem como, orientar os munícipes sobre os aspectos do sistema.

Art. 24. Ficam mantidas as disposições da Lei Municipal nº. 4.992, de 7 de novembro de 2008, naquilo que não conflitar com as da presente Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 7 de junho de 2011.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 7 de junho de 2011 - 156º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. *A Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente,*



Vilma Vileigas